



Processos nºs 27.781-9/2018, 8.851-0/2017, 12.093-6/2017, 14.196-8/2017, 16.857-2/2017, 20.418-8/2017, 23.654-3/2017, 26.709-0/2017, 29.430-6/2017, 32.403-5/2017, 35.203-9/2017, 4.239-0/2018 e 9.618-0/2018

Interessado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2017 e balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 1º-9-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 301/2020 – TP

Resumo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **27.781-9/2018, 8.851-0/2017, 12.093-6/2017, 14.196-8/2017, 16.857-2/2017, 20.418-8/2017, 23.654-3/2017, 26.709-0/2017, 29.430-6/2017, 32.403-5/2017, 35.203-9/2017, 4.239-0/2018 e 9.618-0/2018.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 197/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Arnon Osny Mendes Lucas, sendo os Srs. Mauro Mendes Ferreira – governador do Estado, Rogério Luiz Gallo – secretário de Estado de Fazenda, Lilian Mara Albuquerque Felicio – diretora de Administração Sistêmica, Laercio Amaro Alves – coordenador de arquivo setorial, Fernando Martin Lopes – diretor de habilitação, José Eudes Santos Malhado – ordenador de despesa, Max de Moraes Lúcidos – coordenador de aquisições e contratos do Detran/MT, Maiko Fraida Ferreira – pregoeiro do Detran/MT, Iloneis Maito Ribeiro – gerente de arquivo setorial, Leoester Rodrigo Marçal Siqueira e Edward Henrique Lopes dos Santos – respectivamente fiscal e fiscal substituto do Contrato nº 007/2012; b) MANTER a irregularidade NB 99, com o afastamento da responsabilidade do Sr. Arnon Osny Mendes Lucas; determinando à atual gestão que: b.1) dê ciência à Secretaria de Estado de Fazenda, na qualidade de órgão**



gestor do Sistema Financeiro de Conta Única, acerca da necessidade da adoção das medidas de sua alçada, visando compatibilizar as disposições do Regime de Conta Única à prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aquela prevista no parágrafo único do artigo 8º, de modo a preservar a destinação dos recursos vinculados em consonância ao objeto da vinculação; e, **b.2)** dê ciência ao Excelentíssimo Governador do Estado para que, no âmbito de sua autonomia, avalie a oportunidade de, valendo-se da competência prevista no artigo 39 da Constituição Estadual, inicie processo legislativo visando promover as alterações legislativas necessárias a compatibilização da legislação estadual aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) MANTER** a irregularidade JB 01, de responsabilidade do Sr. Arnon Osny Mendes Lucas (CPF nº 667.789.211-53), com **aplicação** da **multa** regimental de **6 UPFs/MT**, com fulcro no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007; **determinando** à atual gestão que adote providências efetivas na apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa a incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores, nos termos da Súmula nº 001 e Acórdão nº 14/2018-PC, ambos deste Tribunal, **no prazo de 120 dias**, devendo encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação; **d) SANAR** a irregularidade GB 99; **e) MANTER** a irregularidade HB 16, com o afastamento da responsabilidade do Sr. Edward Henrique Lopes dos Santos e do Sr. Loester Rodrigo Marçal Siqueira; mantendo a responsabilidade sobre o Sr. Fernando Martin Lopes (CPF nº 622.630.991-15), com **aplicação** da multa regimental de **6 UPFs/MT**, com fulcro no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 MT; **f) SANAR** a irregularidade JB 13; e, por fim, **RESSALTAR** que a análise destas contas anuais se baseou em exames documentais por amostragem, o que não afasta o eventual processamento de denúncias, representações, tomadas de contas ou outros processos de auditoria referentes a atos de gestão que não foram analisados nos autos, pertinentes ao exercício 2017, do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente e VALTER ALBANO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas